



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431 - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51) 3474-2449 - Email:
frsapsul2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000013-51.2017.8.21.0035/RS

AUTOR: PETRO PECAS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

AUTOR: FERCORTE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME

DESPACHO/DECISÃO

I. Com a concordância do Ministério Público (evento 152), e com base no art. 58 c/c art. 45, ambos da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano do evento 123 (*ata* 2), concedendo a recuperação judicial à FERCORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI ME e PETRO PECAS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI.

II. Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas recuperandas, consoante recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

III. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedoras tiverem estabelecimento, consoante disciplina o §3º, do art. 58, da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING, Juiz de Direito**, em 6/5/2022, às 13:5:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018710012v8** e o código CRC **0a2a1606**.

5000013-51.2017.8.21.0035

10018710012.V8